

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GRUPO M.E SERVICE LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/26 DO SESC/SENAC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, INCLUINDO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, INFRAESTRUTURA, OPERACIONALIZAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "SEMANA "S" DO SESC, SENAC E FECOMÉRCIO PARANÁ.

A Autoridade Competente do SESC/SENAC PR, **em última instância**, signatária, considerando os Pareceres Técnico e Jurídico, diante do recurso interposto pela empresa **GRUPO M.E SERVICE LTDA**, CNPJ nº 44.165.290/0001-07, em razão da decisão que determinou a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 18/26, emite sua

DECISÃO

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

D) RELATÓRIO.

O Recurso movido por **GRUPO M.E SERVICE LTDA** manifesta irrisignação quanto à decisão que determinou a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 18/26, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em produção e execução de eventos, incluindo planejamento, coordenação, infraestrutura, operacionalização e serviços correlatos, para realização do evento "SEMANA "S" do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO Paraná”.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que:

1. A sua qualificação técnica deveria ter sido analisada sob a ótica da busca por um parceiro com capacidade de gestão integrada;
2. A Comissão teria analisado e realizado diligência sobre atestado errado, bem como teria ignorado o dossiê com projetos/3D, contratos, fotos, vídeos que supostamente comprovariam a execução dos serviços de “megaeventos” a exemplo: AMARÉ FASHION, FICA 23 e CRECI-SP (Encontro de Líderes);
3. A falta de diligência e da análise dos atestados, documentos e vídeos apresentados fere o regulamento do SESC, princípios constitucionais e o formalismo moderado;
4. Os documentos apresentados são mais do que suficientes para comprovar a sua capacidade técnica;

Ao final requereu a reforma da decisão que declarou a sua inabilitação.

Em exercício ao direito garantido pelo edital, a licitante **MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZAÇÃO LTDA**, apresentou contrarrazões no seguinte sentido:

1. O Edital não se limitou a exigir experiência genérica em “gestão de eventos”, mas estabeleceu, de forma objetiva e detalhada, a necessidade de comprovação de execução de serviços integrados, com a presença simultânea de múltiplos elementos técnicos, incluindo planejamento, produção executiva, cenografia, montagem de estruturas, operação de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia, comunicação visual, apoio logístico e serviços complementar, portanto não cabe falar-se em aceitação de comprovação abstrata de “gestão”, sob pena de ofensa à vinculação

- ao instrumento convocatório e isonomia, não sendo possível substituir os critérios objetivos definidos pelo SESC por interpretações subjetivas ou doutrinárias;
2. Mesmo que a Comissão tivesse incorrido em erro material na análise documental, sob o argumento de que foi considerado atestado diverso daquele reputado pela Recorrente como principal, tem-se que o referido atestado (“Encontro de Líderes”) não atenderia ao item 8.2.4.1.1, por falta de comprovação de execução integrada dos serviços e ausência de compatibilidade de complexidade;
 3. A Recorrente tenta provar capacidade por conjunto de atestados, a partir da análise conjunta desses, cada qual relativo a parcelas específicas de serviços, o que se fosse aceito permitiria que a licitante demonstrasse capacidade técnica por meio de um “quebra-cabeça” de experiências desconexas, o que afronta o edital, uma vez que este só permite a soma se os eventos ocorrerem de forma simultânea, o que não foi comprovado;
 4. O edital exige compatibilidade não só por público, mas pela complexidade técnica integrada, sendo que os documentos apresentados pela Recorrente mostram logística/infra, sem coordenação simultânea de frentes técnicas/execução completa;
 5. A análise dos atestados apresentados evidencia que, mesmo aquele de maior dimensão, limita-se à comprovação de fornecimento de infraestrutura e serviços de natureza predominantemente logística, sem demonstrar a condução de um evento com gestão integrada, coordenação simultânea de múltiplas frentes técnicas e execução completa das etapas operacionais exigidas;
 6. O Formalismo moderado é inaplicável diante do caso concreto, uma vez que visa sanar falhas formais/sanáveis, porém no presente caso restou configurada a ausência material de comprovação de requisito técnico essencial, portanto, eventual flexibilização violaria isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital;
 7. O dever de diligência foi observado, uma vez que o SESC teria promovido diligência para confirmar atestados, porém não houve confirmação válida/conclusiva dos elementos essenciais, o que reforçaria a conclusão de insuficiência;

Sobre o tema, foi apresentado parecer técnico conjunto da Diretoria de Esporte, Lazer e Saúde do Sesc Paraná; Diretoria de Educação, Cultura e Ação Social do Sesc Paraná; Assessoria de Comunicação e Marketing do Senac Paraná; e Diretoria de Educação e Tecnologia do Senac Paraná, bem como manifestação da CPL e parecer jurídico.

Após veio o presente recurso e as contrarrazões para apreciação desta Autoridade Competente.

II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC E SENAC.

Antes de adentrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que na presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido nas Leis nº. 8.666 de 1993 e Lei nº. 14.133 de 2021, pois são destinadas a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto da doutrina, quanto da jurisprudência pátria, o SESC/SENAC, sendo pessoas jurídicas de direito privado, tais quais as demais entidades do “Sistema S”, não integram a Administração Pública, e conseqüentemente **não estão sujeitos à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC/SENAC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...)

Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/1997 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema “S”, ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC/SENAC, presente na Resolução SESC nº. 1593 e SENAC nº 1270 de 2024, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 18/26 e princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

III) DA TEMÁTICA TRATADA NO RECURSO.

O cerne da questão consubstancia-se na existência ou não de compatibilidade e adequação entre os atestados de capacidade técnica e demais documentos válidos apresentados pela Recorrente e as exigências contidas no edital.

Quanto a tal ponto tem-se que a área técnica do SESC/SENAC PR ratificou em seu novo parecer o descumprimento às exigências do edital por parte da Recorrente, na medida em que os atestados e os documentos válidos apresentados não foram suficientes para demonstrar a execução de serviços compatíveis e similares com o objeto do certame e/ou não atenderam às exigências contidas no edital. Colacionam-se trechos do parecer técnico:

Parecer Técnico

Assunto: Análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GRUPO M.E. SERVICE LTDA em face de sua desclassificação na fase de habilitação técnica do Pregão Eletrônico nº 18/26.

Após a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GRUPO M.E. SERVICE LTDA em face de sua desclassificação na fase de habilitação técnica do Pregão Eletrônico nº 18/26, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em produção e execução de eventos, incluindo planejamento, coordenação, infraestrutura, operacionalização e serviços correlatos, para a realização do evento Semana S – Sesc, Senac e Fecomércio Paraná, às áreas técnicas do Sesc e do Senac manifestam-se a partir dos tópicos detalhados abaixo.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETO DO RECURSO

A análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa GRUPO M.E. SERVICE LTDA, em face de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/26, evidencia que os argumentos apresentados não trazem elementos técnicos novos ou comprovação objetiva capazes de afastar as conclusões alcançadas no curso do certame, permanecendo hígida, sob o ponto de vista técnico, normativo e procedimental, a decisão que resultou em sua desclassificação.

A verificação ponto a ponto do recurso foi realizada de forma exaustiva, com base na documentação constante dos autos, nas exigências expressas do Edital nº 18/26 e nas contrarrazões apresentadas pela empresa MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZAÇÃO LTDA, observando-se rigorosamente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O recurso volta-se contra o ato administrativo que culminou na inabilitação da recorrente na fase de qualificação técnica, sob o fundamento de que os atestados apresentados não comprovariam, de forma inequívoca, a execução integrada de serviços compatíveis em porte, complexidade e características técnicas com o objeto licitado. Sustenta a recorrente, em síntese, que teria havido erro material na análise documental, excesso de formalismo e desconsideração de provas complementares, defendendo interpretação mais flexível da exigência de qualificação técnica.

3. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA EXECUÇÃO INTEGRADA DO OBJETO

Desde logo, verifica-se que o Edital nº 18/26 exige, de forma expressa e cumulativa, a comprovação de experiência prévia em evento de grande porte que apresente compatibilidade técnica, quantitativa e qualitativa com o objeto licitado, mediante a execução integrada dos serviços mínimos descritos nos itens 8.2.4.1 e 8.2.4.1.1. Não se exige a comprovação isolada de atividades-fim, tampouco se trata a licitante como mera locadora de equipamentos. O que se requer é a demonstração objetiva de que a empresa, enquanto produtora executiva, foi responsável pela execução integrada e coordenada de todos os serviços mínimos exigidos, em evento único e de complexidade equivalente, situação que deve estar expressamente comprovada por meio de atestado de capacidade técnica regularmente emitido pelo contratante.

Nesse sentido, conforme também apontado nas contrarrazões apresentadas pela empresa MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZAÇÃO LTDA, admitir presunções subjetivas acerca da natureza da atividade ou interpretações extensivas do edital implicaria afastar requisito objetivo previamente estabelecido, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



4. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL

Ressalta-se que o edital previu momento próprio para esclarecimento de dúvidas ou eventual impugnação às exigências de habilitação técnica, nos termos dos itens 12.1 e 12.2. Não há registro de impugnação ou pedido de esclarecimento por parte da recorrente quanto à exigência de execução integrada ou à forma de comprovação da qualificação técnica, não sendo possível, em sede recursal, relativizar requisito editalício claro, previamente estabelecido e não impugnado, sob pena de afronta à segurança jurídica, à isonomia entre os licitantes e à estabilidade do procedimento licitatório.

5. DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Primeiramente, faz-se pertinente ressaltar que a diligência administrativa é um poder-dever do analista, pautado pela busca da verdade material. Não houve erro, mas sim uma análise minuciosa do escopo fático. A diligência sobre o Pregão nº 44/2023 do CRECI-SP foi necessária justamente porque o atestado principal era omissivo quanto à execução de infraestrutura.

No tocante à alegação de erro material, a realizada junto ao CRECI-SP, constata-se que, de fato, a Comissão promoveu diligência formal, tempestiva e devidamente registrada, buscando validar os atestados apresentados. No entanto, o retorno obtido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo não se deu em relação ao evento "Encontro de Líderes", indicado pela recorrente como seu principal comprovante de capacidade técnica, mas sim ao

evento "Combate à Violência Feminina". Tal circunstância, embora tenha causado estranheza, não foi imputada à Comissão, que, ao contrário, registrou expressamente nos autos a ausência de resposta do CRECI-SP quanto ao referido "Encontro de Líderes". Registra-se, ainda, que apenas a assinatura do atestado relativo ao evento "Combate à Violência Feminina" pode ser verificada, não sendo possível confirmar a autenticidade da assinatura constante no documento referente ao "Encontro de Líderes", o qual consta, inclusive, como imagem gerada no mesmo dia, horário e segundo daquele outro atestado, fator que impediu sua validação objetiva. Diante do cenário em que o órgão emissor não confirmou a autenticidade e o conteúdo do documento, a Administração não comprovou sua regularidade. Considerando o cronograma do certame e a segurança do procedimento, entende-se que não seria razoável aguardar indefinidamente a manifestação de terceiros.

As contrarrazões da empresa MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZAÇÃO LTDA reforçam que, ainda que se considerasse o conteúdo do referido atestado, este não comprovaria a execução integrada dos serviços mínimos exigidos, limitando-se a objetos parciais e incompatíveis com o escopo previsto no edital.

6. DA FRAGILIDADE DE PROVAS UNILATERAIS

Os documentos apresentados sob a forma de dossiê, declarações complementares, vídeos, links ou portfólios possuem caráter unilateral, ilustrativo e explicativo, não se equiparando a atestado formal de capacidade técnica. Tais materiais não possuem fé pública, não demonstram responsabilidade contratual nem comprovam, de forma objetiva, a execução integrada dos serviços exigidos, entendimento este igualmente sustentado nas contrarrazões da empresa MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZAÇÃO LTDA, segundo as quais a admissão desse tipo de documentação como substitutivo de atestado formal esvaziaria a exigência editalícia, em prejuízo do julgamento objetivo e da isonomia.

Ainda assim, a área técnica procedeu à análise do conteúdo de todos os links encaminhados no recurso administrativo apresentado pela empresa GRUPO M.E SERVICE LTDA. Os vídeos e fotografias relativos aos eventos apenas demonstram que tais ações efetivamente ocorreram. Contudo, não constituem prova de que a empresa tenha sido, de fato, a responsável pela prestação dos serviços que afirma ter executado.

Seguem exemplos das imagens que constam nos links voltados ao evento FICA:



7. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Da análise técnica individualizada dos atestados apresentados, verifica-se que estes comprovam, quando muito, a execução de parcelas específicas de serviços, tais como coordenação artística, apoio operacional, supervisão pontual ou fornecimento de facilidades, sem demonstrar a execução integrada de todos os serviços mínimos exigidos no Edital nº 18/26. No que se refere aos atestados emitidos pelo CRFCL-SP, SFSC/GO e SFNAC/GO, constatou-se que os objetos contratados possuem escopo diverso, fragmentado ou restrito a etapas específicas, não configurando evento único, de grande porte e complexidade equivalente à “Semana S”,

[Handwritten signature]

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Visconde do Rio Branco, 931
Curitiba – PR Brasil CEP 80410-001
Fone: 41 3304-2000
www.sescpr.com.br

SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Rua André de Barros, 750
Curitiba – PR Brasil CEP 80010-080
Fones: 41 3219-4700 | 0800 643 6346
www.pr.senac.br

[Handwritten signature]

tampouco permitindo o somatório de experiências, hipótese expressamente vedada pelo item 8.2.4.1.2 do edital.

Na sequência, apresenta-se um quadro contendo o resumo das alegações da recorrente relativas aos atestados do CRECI-SP, SESC/GO e SENAC/GO, bem como o entendimento das áreas técnicas do Sesc e do Senac Paraná acerca das justificativas para o não atendimento às exigências estabelecidas no Edital nº 18/26:

ATESTADO CRECI-SP – ENCONTRO DE LÍDERES

EXIGÊNCIA DO EDITAL Nº 18/26	ALEGAÇÃO DA RECORRENTE	PARECER TÉCNICO QUANTO À NÃO ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO
Planejamento, produção executiva e coordenação geral	Como organizadora integral, a coordenação de pré, durante e pós-evento é atividade intrínseca à entrega do objeto.	A comprovação da atuação como produtora ocorre apenas de forma presuntiva. O atestado não descreve, de forma expressa e objetiva, a coordenação geral e a produção executiva integrada do evento, limitando-se a serviços predominantemente relacionados à locação e facilidades. A análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023 – CRECI-SP, que originou o atestado, reforça que o objeto contratado restringiu-se à hospedagem, locação de espaços físicos, alimentação, estacionamento e fornecimento de link de internet, conforme detalhamento do Termo de Referência, ainda que o item 3.15. faça menção genérica à contratação de empresa especializada para organização do evento.
Elaboração de projeto cenográfico e layout em 3D	Os projetos em 3D e layouts anexados comprovam a capacidade técnica de planejamento espacial.	Tanto o atestado quanto o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023 não mencionam a elaboração de projeto cenográfico ou layout em 3D. Imagens e documentos apresentados em dossiê configuram prova unilateral. Ademais, conforme já exposto neste documento, não houve a confirmação do CRECI-SP quanto aos serviços prestados.
Montagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário	O atestado certifica a montagem de auditório para aproximadamente 1.400 pessoas.	A descrição constante no atestado não permite verificar, de forma objetiva, a montagem de palcos nos moldes técnicos, quantitativos e qualitativos exigidos pelo Edital nº 18/26.
Sistemas de iluminação, sonorização e multimídia	Não há como realizar um evento sem som, luz e projeções, conforme demonstrado em vídeos.	Embora o item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023 trate da necessidade de infraestrutura compatível, não há previsão, em nenhum ponto do edital, de serviços de multimídia, tais como sonorização profissional, projeção, telões, operação audiovisual ou iluminação cênica. Logo não é possível comprovar no atestado o atendimento ao sistema de iluminação, sonorização e multimídia.
Apoio operacional, limpeza e segurança	Os contratos anexados ratificam o fornecimento e coordenação desses serviços.	Ainda que no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023 não mencione a necessidade de equipe de "segurança" para o evento, o contrato anexado ao processo poderia ser aceito como prova da prestação do serviço.

ATESTADO SENAC GOIÁS - AMARÊ FASHION

EXIGÊNCIA DO EDITAL Nº 18/26	ALEGAÇÃO RECORRENTE DA	PARECER TÉCNICO QUANTO À NÃO ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO
Planejamento e produção executiva	O atestado comprova elaboração de plano de trabalho, concepção artística e supervisão de equipes.	O atestado apresentado não comprova a realização do evento como um todo, mas tão somente a execução de parcela específica do escopo, conforme expressamente descrito em seu conteúdo. Verifica-se que à empresa coube a supervisão de aspectos pontuais, tais como o acompanhamento do serviço de iluminação, a preparação das modelos e a seleção de trilha musical, atividades estas de natureza artística e operacional pontual.
Projeto cenográfico e layout em 3D	A concepção artística dos desfiles equivale ao projeto cenográfico.	Concepção artística não se confunde com comprovação objetiva de projeto cenográfico e layout em 3D, exigidos expressamente pelo edital.

Montagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário	A execução de passarela e camarins demonstra montagem de estruturas temporárias.	O atestado é claro quanto à natureza dos serviços prestados. A existência das estruturas físicas mencionadas no evento não indica a montagem destas.
Sistemas de iluminação, sonorização e multimídia	O documento menciona orientação de iluminação, som e trilhas sonoras.	A afirmação da recorrente de que o referido item teria sido atendido diretamente não se mostra razoável à luz do próprio conteúdo do atestado e das informações constantes no recurso administrativo. Conforme se verifica, a empresa não foi responsável pelo fornecimento dos sistemas de iluminação, sonorização e multimídia, tendo-lhe sido atribuída apenas a supervisão do serviço, no contexto específico do desfile e da cenografia de luz e som envolvida. Tal circunstância evidencia que a atuação da empresa se limitou a atividades de acompanhamento e direção artística pontual, não se caracterizando como execução ou disponibilização da infraestrutura técnica exigida.
Serviços complementares (limpeza e segurança)	Serviços são inerentes à gestão de eventos de grande porte.	Quanto aos serviços integrados, é possível reconhecer que o evento demandou a presença de serviços essenciais de apoio, como segurança e limpeza, especialmente considerando o porte e o padrão institucional do contratante. No entanto, conforme se extrai do próprio atestado e das razões recursais, entende-se que tais serviços não foram fornecidos pela recorrente ou executados de forma integrada, mas garantidos apenas no âmbito dos espaços e atividades sob sua operação específica.

gôian

ATESTADO SESC GOIÁS – FICA 2022

EXIGÊNCIA DO EDITAL Nº 18/26	ALEGAÇÃO DA RECORRENTE	PARECER TÉCNICO QUANTO À NÃO ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO
Planejamento e produção executiva	O atestado comprova organização logística e operacional de festival com grande público.	Ainda que o atestado apresente evidências quanto à contratação de serviços profissionais vinculados à produção de eventos, com foco na organização, apoio operacional e execução de atividades específicas do festival, não indica a concepção integral, o planejamento global ou a produção completa do evento como um todo. As atribuições descritas indicam atuação técnica e especializada do fornecedor em frentes determinadas da execução, inseridas dentro de uma estrutura maior coordenada pelo próprio promotor do evento.
Projeto cenográfico e layout em 3D	A recorrente não discorre diretamente obre este item em seu documento. Menciona que a natureza do festival pressupõe ambientação e cenografia.	Objetivamente, tem-se a ausência de comprovação da elaboração de projeto cenográfico e layout tridimensional.
Montagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário	A produção de shows e oficinas pressupõe montagem de estruturas e fornecimento de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia.	Ainda que o documento mencione a “execução da produção de shows” e a realização de oficinas, não é possível afirmar, do ponto de vista técnico, que tenham sido atendidos os requisitos relativos à montagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário, nos termos exigidos. A referência genérica à produção do show não deixa claro se a empresa foi responsável pela concepção, fornecimento, montagem e desmontagem das estruturas físicas, ou se atuou apenas na coordenação e organização de atividades inseridas em espaços já existentes ou previamente estruturados pelo contratante ou por terceiros. Dessa forma, a mera menção à produção de shows não comprova, de forma objetiva, a execução direta das estruturas e do mobiliário exigidos, não sendo possível considerar automaticamente atendido esse item da qualificação técnica.
Sistemas de iluminação, sonorização e multimídia		Presunção não substitui comprovação objetiva. O atestado não detalha a montagem de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia nos termos exigidos pelo edital, conforme supracitado.
Serviços complementares (limpeza e segurança)	Esses serviços são inerentes a eventos dessa magnitude.	O atestado não comprova, de forma objetiva, a execução integrada desses serviços sob responsabilidade direta da empresa.

8. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO

Não prospera, portanto, a invocação do princípio do formalismo moderado, uma vez que a exigência editalícia não se limita à compatibilidade genérica da natureza dos serviços, mas impõe equivalência objetiva quanto ao porte, à complexidade e à execução integrada. A ausência de comprovação desse requisito configura falha material insanável, não passível de correção sem violação ao edital.

9. DA LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO, AUTOTUTELA E GESTÃO DE RISCOS

A atuação administrativa observou rigorosamente o dever de diligência, a transparência e a motivação adequada, não havendo desconsideração arbitrária de documentos, mas avaliação técnica fundamentada na incompatibilidade objetiva entre os atestados apresentados e as exigências editalícias.

Os quadros comparativos que acompanham o presente documento sintetizam a análise técnica individualizada dos atestados apresentados, demonstrando de forma objetiva os pontos de não atendimento às exigências do Edital nº 18/26.

Complementarmente, registra-se que a diligência realizada no âmbito do certame constitui manifestação legítima do poder-dever administrativo de buscar a verdade material, não se tratando de erro de análise ou de exame de documento equivocado. A verificação documental concentrou-se na natureza objetiva dos contratos que deram origem aos atestados apresentados, em especial aqueles vinculados ao CRECI-SP, nos quais se constatou que o escopo contratual se restringia à locação de espaços prontos e salas de auditório, não havendo comprovação formal da execução de infraestrutura temporária ou montagem em área bruta. Independentemente da denominação atribuída ao evento, a análise técnica voltou-se ao conteúdo e às obrigações assumidas nos instrumentos contratuais oficialmente celebrados, não sendo possível à Administração presumir capacidades técnicas não descritas nos documentos válidos.

No mesmo sentido, a revisão do julgamento não configurou erro ou contradição administrativa, mas expressão legítima do exercício da autotutela, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao âmbito do SESC e do SENAC. A reavaliação dos documentos ocorreu justamente para evitar a habilitação de licitante que não demonstrou, de forma objetiva, domínio sobre a parcela de maior relevância técnica do objeto, qual seja, a montagem de infraestrutura temporária em área bruta de grande porte. A manutenção da inabilitação, portanto, representa medida de zelo administrativo, orientada pela legalidade e pela proteção do interesse público, não sendo possível considerar válida a substituição de atestados formais por dossiês fotográficos, projetos em 3D ou registros audiovisuais de caráter ilustrativo.

A análise técnica igualmente observou a estrita aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Pela legalidade, impôs-se a observância literal das exigências editalícias quanto à comprovação da qualificação técnica por meio de atestado regularmente emitido pelo contratante. Pela moralidade e impessoalidade, assegurou-se que nenhum licitante fosse beneficiado por flexibilização indevida de critérios técnicos essenciais. Pela eficiência e pela gestão de riscos, a Administração atuou de forma preventiva ao constatar que os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a complexidade da “Semana S”, especialmente no que se refere ao dimensionamento e à execução segura de infraestrutura elétrica e estrutural, circunstância evidenciada, inclusive, por inconsistências previamente registradas em eventos executados pela própria recorrente.

Por fim, reafirma-se que a distinção técnica entre eventos realizados em espaços prontos e aqueles que exigem edificação integral de infraestrutura temporária em área bruta constitui elemento central da análise de porte e complexidade operacional. Os atestados apresentados pela recorrente evidenciam atuação predominante em logística hoteleira, apoio pontual ou eventos culturais pulverizados, cuja natureza técnica não se equipara à montagem integral de pavilhões, estandes modulares, redes elétricas e demais sistemas provisórios exigidos para a realização da "Semana S". A inabilitação, nesse contexto, não decorre de excesso de formalismo, mas de criteriosa avaliação técnica e de gestão de riscos, indispensável à segurança operacional e à adequada execução do objeto contratual.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa GRUPO M.E. SERVICE LTDA é tempestivo, porém improcedente, não tendo demonstrado erro material, vício procedimental ou comprovação objetiva da qualificação técnica exigida. Manifestam-se, assim, as áreas técnicas pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral da decisão de inabilitação, para os fins de regular prosseguimento do certame e resguardo do interesse público.

Diante da manifestação da área técnica, resta evidenciado que não assiste razão à Recorrente, considerando que no seu entender, após extensa e cuidadosa análise de tudo o que foi apresentado durante a licitação e junto ao Recurso, nenhum dos atestados apresentados atende aos requisitos do edital, conforme a fundamentação contida no parecer.

Destaque-se ainda que a insurgência da Recorrente contra algumas das regras do edital, manifestada tão somente em sede recursal, não poderia sequer ser acolhida neste momento, sob pena de ofensa ao princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo, uma vez que o instrumento adequado para a discussão das regras de edital é a impugnação e ocorre em momento prévio, direito que não foi exercido pela Recorrente, portanto, após o prazo para impugnações, o edital resta estabelecido e deve ser seguido por todos indistintamente.

Ora, após o prazo de impugnação, tanto o SESC/SENAC quanto os licitantes se vinculam às regras do edital, **sendo vedado substituir critério objetivo por presunções, inferências ou releitura ampliativa, sob pena de quebra do julgamento objetivo e da isonomia**. A doutrina administrativa é uniforme ao afirmar que a vinculação ao instrumento convocatório garante previsibilidade, igualdade de condições e controle do mérito do julgamento, limitando a discricionariedade e prevenindo favorecimentos.

Com isso, pode-se concluir que agiu acertadamente a área técnica do SESC/SENAC na medida em que realizou a análise dos atestados de capacidade técnica e demais documentos válidos apresentados, **à luz das regras estabelecidas no edital**, não se podendo sequer cogitar agir neste momento de forma diversa, sob pena de ofensa à princípios extremamente valiosos à validade do certame.

No tocante às alegações de equívoco nas diligências, tem-se ainda a manifestação da CPL, da qual transcrevem-se os seguintes trechos:



SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Visconde do Rio Branco, 931
Curitiba - PR Brasil CEP 80410-001
Fone: 41 3304-2000
www.sescpr.com.br



SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Rua André de Barros, 750
Curitiba - PR Brasil CEP 80010-080
Fones: 41 3219-4700 | 0800 643 6346
www.pr.senac.br

Diante do parecer técnico preliminar desfavorável, a Comissão de Licitação, ainda em 20/03/2026, oportunizou à licitante a complementação das informações, realizando diligência diretamente com a empresa.

Foi encaminhado e-mail à licitante às 11h44, concedendo prazo até às 18h do mesmo dia para manifestação. Ressalta-se que o prazo reduzido se justificou pela proximidade da data do evento, não havendo tempo hábil para postergações sem prejuízo ao certame.

A licitante respondeu dentro do prazo, encaminhando documentação complementar e um dossiê elaborado por iniciativa própria, contendo documentos e informações adicionais com o objetivo de comprovar a execução dos serviços declarados. Todo o material foi novamente submetido à análise da área técnica.

3. Verificação e Confirmação dos Atestados

De forma paralela, a Comissão de Licitação buscou confirmar a autenticidade e o conteúdo dos atestados apresentados, entrando em contato diretamente com as entidades emissoras:

3.1 CRECI/SP

Em 20/03/2026, às 14h57, foi encaminhado e-mail ao CRECI/SP para confirmação das informações. Por equívoco, anexou-se inicialmente o atestado referente ao Evento Combate à Violência Feminina. O erro foi identificado e corrigido às 15h01, quando o e-mail foi reenviado com o atestado correto, referente ao Evento Encontro de Líderes.

O CRECI/SP respondeu à diligência apenas em 25/03/2026, às 09h29, trazendo informações exclusivas sobre o Evento Combate à Violência Feminina, não havendo confirmação quanto à execução dos serviços relacionados ao Evento Encontro de Líderes. O e-mail não foi novamente reenviado para esclarecimentos adicionais, visto que, naquele momento a empresa já se encontrava desclassificada.

Destaca-se que, também em 25/03/2026, às 10h40, a empresa GRUPO M.E. SERVICE encaminhou diretamente à Comissão de Licitação uma declaração em formato Word, supostamente emitida pelo CRECI/SP, contendo informações adicionais sobre o Evento Encontro de Líderes. Contudo, o documento não possuía assinatura, tampouco foi encaminhado oficialmente pelo CRECI/SP, razão pela qual não foi considerado válido.



3.2 SENAC/GO

Em 20/03/2026, às 15h22, também foi encaminhado e-mail ao SENAC/GO para validação das informações constantes dos atestados apresentados. Entretanto, não houve retorno por parte da instituição.

4. Complementação da Análise Técnica

Com o objetivo de subsidiar adequadamente a análise, a Comissão de Licitação promoveu, ainda, pesquisa em sites oficiais, consultando editais e termos de referência relativos aos eventos mencionados, a fim de verificar a compatibilidade e o detalhamento dos serviços supostamente executados pela licitante.

Após a análise integral da documentação, dos esclarecimentos prestados pela empresa, das diligências realizadas e das informações obtidas externamente, a área técnica emitiu, em 24/03/2026, parecer definitivo opinando pela desclassificação da empresa GRUPO M.E. SERVICE, por não atendimento às exigências editalícias quanto à comprovação da capacidade técnica.

5. Encaminhamento à Assessoria Jurídica

Diante do exposto, a Comissão de Licitação submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o recurso apresentado pela empresa GRUPO M.E. SERVICE, juntamente com o parecer da área técnica.

A partir do relato supra, verifica-se que diferente do que quer fazer crer a Recorrente, não se pode alegar que o SESC/SENAC falhou em seu poder-dever de diligência, uma vez que estas foram devidamente realizadas, inclusive junto ao CRECI-SP, entretanto a referida entidade somente apresentou confirmação em relação a um dos eventos, restando silente em relação ao segundo (Encontro de Líderes), o qual inclusive, considerando o parecer da área técnica, sequer pôde ter a sua assinatura digital validada, pois a assinatura nele contida aparentemente se trata de uma mera imagem colada no documento, **INCLUSIVE COM DATA, HORA, MINUTO E SEGUNDO IGUAIS** a do outro atestado que foi confirmado pelo CRECI, portanto, a responsabilidade pela ausência de resposta do CRECI quanto ao segundo atestado (Encontro de Líderes), não pode ser atribuída à CPL ou ao SESC/SENAC, uma vez que estes não poderiam ficar esperando indefinidamente por uma resposta, a qual sequer foi dada até a presente data.

Ressalte-se que apesar do art. 29 do RLC possibilitar a realização de diligências, o que foi observado no presente caso, não há obrigatoriedade de o SESC/SENAC aguardar uma manifestação de terceiro por prazo indefinido, **sobretudo quando o próprio conteúdo do atestado, ainda que considerado em conjunto com outros “elementos de provas” apresentados, não demonstraria o atendimento integral ao exigido pelo edital.**

Ora, caberia também à Recorrente o dever de diligenciar junto ao CRECI/SP, visando garantir que este oferecesse uma resposta em tempo hábil, e não permanecer inerte e agora querer culpar o SESC/SENAC pela falta de resposta da referida entidade.

Apesar de tudo o que foi exposto quanto à ausência de resposta do CRECI, ainda assim, a área técnica analisou os atestados e todos os documentos válidos apresentados pela Recorrente à época da licitação e em sede de recurso, porém não foi possível sob nenhum prisma extrair dos documentos

apresentados a comprovação cabal da capacidade técnica da Recorrente nos termos do edital, sobretudo porque a capacidade técnica não pode ser presumida, mas sim comprovada!

Com isso tem-se que à luz do parecer técnico não há que se falar em aplicação do Formalismo Moderado, uma vez que segundo a doutrina e a jurisprudência tal princípio se presta à correção de vícios formais/sanáveis, podendo-se admitir documento que comprove condição preexistente, **mas não para suprir ausência material de comprovação de qualificação técnica, pois isso importaria em flexibilização indevida do edital e violação à isonomia.**

Desta feita, considerando o caráter técnico da referida análise, adoto como fundamentação o parecer apresentado de forma conjunta pelas áreas responsáveis, em especial porque restaram refutados pela Diretoria de Esporte, Lazer e Saúde do Sesc Paraná; Diretoria de Educação, Cultura e Ação Social do Sesc Paraná; Assessoria de Comunicação e Marketing do Senac Paraná; e Diretoria de Educação e Tecnologia do Senac Paraná; e pela CPL os argumentos trazidos pela Recorrente, indicando-se que os atestados de capacidade técnica apresentados, mesmo que analisados de forma conjunta com a documentação válida apresentada, não atendem os requisitos contidos nos itens 8.2.4.1 e 8.2.4.1.1 do edital, logo improcede o recurso ora analisado.

IV) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em que pese a irresignação da Recorrente, a área técnica do SESC/SENAC emitiu parecer no sentido de que essa **não apresentou atestados de capacidade técnica adequados, descumprindo os itens 8.2.4.1 e 8.2.4.1.1 do edital, motivo pelo qual foi inabilitada.**

O art. 2º da Resolução nº 1593/24 e Resolução nº 1270 de 2024, que regulamentam os Contratos e Licitações do SESC e do SENAC, prevê que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

a) seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Da leitura do artigo supra evidencia-se que o regulamento de Contratos e Licitações do SESC/SENAC prevê que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa e **garantia da isonomia, sabendo-se que esta somente pode ser implementada mediante a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Portanto, a obrigatoriedade no cumprimento das regras e exigências previstas no Edital de Licitação não é somente um dever da entidade que o expediu, mas também de todos os licitantes envolvidos, posto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento tem o objetivo de garantir a obediência às regras

contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (ISONOMIA).

Assim, uma vez que, conforme parecer técnico, os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela Recorrente não atendem os requisitos do edital, mesmo quando analisados em conjunto com os documentos válidos apresentados, tem-se que foi corretamente inabilitada, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, causando prejuízo àqueles licitantes que atenderam plenamente ao objeto licitado, bem como àqueles que deixaram de participar do certame em razão da consciência de que não atenderiam às exigências editalícias.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que os atestados de capacidade técnica por si apresentados atendem os requisitos contidos no edital, pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, da isonomia, tem-se que improcede a sua irresignação.

V) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 10 de abril de 2026.


DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR


Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR

1150 10.04.26


Leila Cristina Rojas G. Wulff
Advogada - OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR
Em 10.04.26

EM BRANCO